



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PMSPA - SECAD	
Proc Nº	4117/2019
Folha Nº	2971
Rubrica	

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios
Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI, doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por pregão presencial 004/2020, realizada em sua última sessão pública na data de 18/02/2020 cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde..

INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos do último certame realizado em 18/02/2020, para execução da fase habilitatória do que restou inabilitada a recorrente. Da avaliação da documentação de habilitação entregue pela licitante, aponta-se como motivo da inabilitação a não apresentação do balanço patrimonial e conseqüentemente sem possibilidade de aferição dos índices de liquidez exigidos pelo edital. Conforme última ata, manifestou interesse em interpor recurso.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 18/02/2020 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 20/02/2020 da petição, tem-se como tempestiva a interposição recursal e portanto o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES

Alega a recorrente que participa de licitações em diversos municípios da região e que sempre cumpriu fielmente seus contratos, não havendo máculas a desabona-la; Item 7.1.4 do edital diz que pode ser usado como parâmetro o capital social integralizado de 10% do valor do objeto a ser contratado; A empresa participou do pregão 007/2019 promovida por esta administração do que restou habilitada mediante apresentação de documentos semelhantes; Empresa de pequeno Porte estaria desobrigada de apresentar balanço na forma da lei 123/06 art. 25-II

DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Até o presente momento, não houve ato impugnatório ou contrarrazões às peças impetradas.

DO MÉRITO

Sob o argumento de que a situação habilitatória de sua empresa se enquadra no subitem "f" caso os índices da análise do balanço sejam insuficientes, podendo apresentar comprovante de capital social integralizado no valor de até 10% do valor do objeto contratual, erra a licitante ao deixar de apresentar balanço patrimonial. A empresa não teve movimentação no ano de 2018 cuja comprovação segue na declaração do DEFIS;

O texto editalício, muito embora apresente alternativa à insuficiência dos índices, não dispõe sobre a dispensa quanto apresentação do instrumento contábil ora exigido. A exigência se mantém por questão de vinculação ao edital e mesmo por questão de isonomia, ao passo que as demais empresas que de fato cumpriram o edital, poderiam arazoadamente questionar a comissão pela quebra pontual deste paradigma.

Assim dispõe o texto editalício:

7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (fotocópias autenticadas extraídas do Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisó-



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

rios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;

...

*b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) **decorrentes de análise de Balanço**. Todos os índices analisados deverão ser maiores que 01 (um) ... (sem grifo no original)*

...

f) caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

Do texto editalício, em especial do trecho grifado, vimos que a apresentação do balanço não é dispensável. “Insuficiência dos índices” não converge em significado com a ausência de apresentação do instrumento hábil para avaliá-los.

Deixar de cumprir exigência editalícia somente se justificaria em razão de disposição legal, porquanto o texto editalício não pode colidir com normativas legais.

A recorrente fulcra sua argumentação na hipótese do art 25-II da Lei 123/2006. Entretanto, a leitura do referido trecho legal bem como das disposições posteriores não remete a balanço patrimonial ou escrituração contábil. Ademais, o caput vem tratar da apresentação anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais. Entretanto o texto não deixa claro a dispensa de **escrituração contábil**. A assertiva de uma não pressupõe a negação da outra.

Ainda que o dispositivo invocado pela recorrente não componha relação com o caso fático, afim de escoimar-se de encargos pela não observância de eventuais normas existentes acerca do tema, a administração se pôs à busca do fundamento legal que sustente as circunstâncias caracterizadas pela recorrente.

Por resultado da aludida pesquisa constata-se que a questão é tratada por combinação de leis, que complementarmente dispõem da seguinte forma:



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

...

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 – LEI DAS MEs e EPPs

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de **até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.**

Do fundamento ora levantado pela comissão, infere-se dispensada de elaboração de balanço apenas o empresário individual cujo faturamento no ano calendário esteja limitado a R\$ 81.000,00.

Da documentação de habilitação juntada pela recorrente, de fato parece esta reunir tais características. A licitante, carreando em sua razão social o título de EIRELI que é a sigla



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 004/2020

de **Empresa Individual** de Responsabilidade Limitada, reflete a constituição societária disposta em seu contrato social, ou seja, a empresa possui apenas um sócio. Quanto ao faturamento, este de fato pode ser conferido através do DEFIS, juntado pela licitante o que comprova a ausência de faturamento para o período do ano calendário anterior.

Por todo o exposto, enquadrando-se na forma do art 68 da Lei Complementar 123/2006, a licitante demonstra estar dispensada da apresentação da referida peça contábil.

DO POSICIONAMENTO

Considerando que, dada a oportunidade de ampla manifestação às partes, e por todo o exposto e detalhado nesta peça. Da análise das razões e contrarrazões e ainda da busca pelos fundamentos legais para o ocorrido, o Pregoeiro revê seu posicionamento declarando habilitada a licitante.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 16 de março de 2020


Rachel de Oliveira Lisboa
Membro


Eremildom Luiz de Souza Júnior
Membro


Luiz Fernando Campos
Pregoeiro